

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

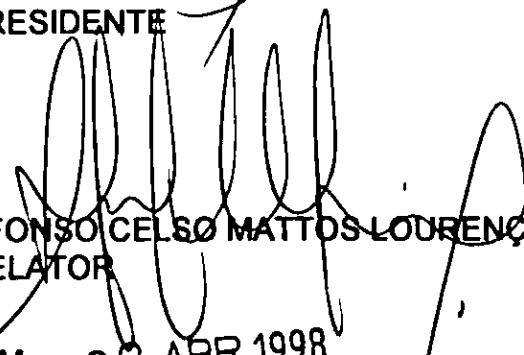
Processo nº : 10283.006360/93-77
Recurso nº : 04.168
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1991
Recorrente : J. FARIA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF-MANAUS/AM
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.258

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FARIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.006360/93-77
ACÓRDÃO Nº : 105-12.258

RECURSO Nº : 04.168
RECORRENTE : J. FARIA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

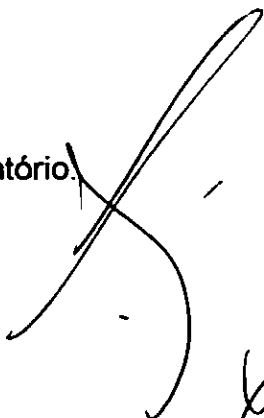
J. FARIA E CIA. LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente a Pis/Faturamento em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13/15.

Decisão singular às fls. 20/21, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 23/26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.006360/93-77
ACÓRDÃO Nº : 105-12.258

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

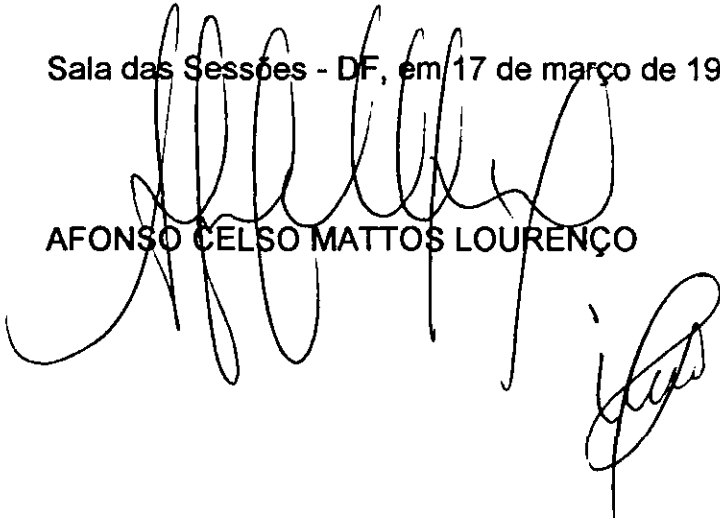
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Plano do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 1.449, de 1968.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar nº 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO